



CONJUGALIDADES HOMOERÓTICAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Claudia Regina Nichnig¹
Miriam Pillar Grossi²
Cristina Scheibe Wolff³

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como seus princípios a igualdade e a dignidade da pessoa humana, garantindo “que todos são iguais perante a lei”.⁴ Entretanto, gays e lésbicas quando mantêm relações afetivo-conjugais não possuem os mesmos direitos de um casal heterossexual. Por não se enquadrarem na norma heterocêntrica⁵ ou escaparem dos papéis de gênero⁶ estabelecidos socialmente, estes sujeitos são discriminados por diversos setores sociais, destacando aqui a justiça, que não os considera igualmente detentores de direitos.

Analiso neste artigo de duas decisões relativas ao processo de reconhecimento da união de dois casais de gays, companheiros de vida afetivo-conjugal, que originaram do indeferimento na esfera administrativa do requerimento do benefício de pensão por morte junto à Previdência Social.⁷

Ao analisar as decisões judiciais e os discursos dos sujeitos sobre suas relações homoafetivas, utilizo os aportes teóricos da categoria de análise gênero, que permite observar os sujeitos constituídos socialmente, “porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais,

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (1999) e em História pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003). Mestre em História pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutoranda na área de estudos de gênero do Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina. É pesquisadora vinculada ao Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades - NIGS e ao Laboratório de Estudos de Gênero e História - LEGH.

² É doutora em Anthropologie Sociale et Culturelle - Université de Paris V (1988), pós-doutorado no Laboratoire d'Anthropologie Sociale do Collège de France (1996/1998), na University of California-Berkeley e EHESS (2009/2010). Coordena o Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades (NIGS) e atualmente o Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da UFSC.

³ É doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (1998), pós doutorado na Université Rennes 2, na França (2004/2005). Atualmente é professora associada do Departamento de História e coordenadora do Programa de Pós-Graduação em História da UFSC.

⁴ Constituição Federal, artigo 5º caput. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 19.04.2010.

⁵ Segundo Luiz Mello “gays e lésbicas desafiam estruturas milenares a partir das quais as sociedades humanas foram construídas, como a repressão sexual e a heterossexualidade compulsória. De uma maneira geral, as demandas de gays e lésbicas pelo reconhecimento de seus vínculos afetivo-sexuais como de ordem familiar não negam a diferença sexual, entre o masculino e o feminino, mas sua consideração como o único fundamento do desejo, da sexualidade e da família. MELLO, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil Rev. Estud. Fem. vol.14 n.2 Florianópolis May/Sept. 2006.

⁶ Segundo Miriam Grossi, papéis de gênero são as formas de manifestação ou representação social de ser macho ou fêmea, conforme Grossi (1998).

⁷ Processos ajuizados no ano de 2001 e 2005, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, no Estado do Rio Grande do Sul. Julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4 Região.



classistas, étnicas, sexuais, regionais de identidades discursivamente constituídas”⁸. Os estudos de gênero, então, podem ser considerados, como uma nova maneira de estudar estes sujeitos.⁹ Também é importante considerar os questionamentos do historiador Tomas Laqueur, que trata da criação do sexo e não do gênero, sendo que o gênero “que nós consideraríamos uma categoria cultural, era primário ou ‘real’ e fazia parte da ordem das coisas; o sexo era convencional.”¹⁰

Utilizando a análise de gênero e a teoria feminista, é possível compreender a conjugalidade de pessoas do mesmo sexo, considerando que as formas como os sujeitos vivenciam sua sexualidade integra a cultura, e fazem parte de uma construção social. Não estou, portanto, criando novas relações sociais, mas estarei analisando estes sujeitos que se constituem enquanto família, constroem seus lares, se casam, criam seus filhos de relacionamentos heterossexuais, adotam filhos ou filhas etc. Como explicam Miriam Grossi, Ana Paula Uziel e Luiz Mello:

Discutir a conjugalidade LGBT por si só não cria realidades, mas seguramente põe em pauta situações diversas que precisam ser vistas em sua singularidade, ao mesmo tempo em que precisam ser reconhecidas como fenômeno social típico das sociedades contemporâneas, resultando de uma luta política importante que vem sendo travada cotidianamente por milhões de pessoas em todo o mundo.¹¹

Metodologia

No plano metodológico cumpre ressaltar que a utilização da justiça e das decisões como fonte de pesquisa permite, através desta análise interdisciplinar, superar a distância entre o direito e as relações sociais, em uma sociedade em constante transformação. Teóricos do direito civil, como Luiz Edson Fachin enfatizam o estudo das legislações e jurisprudências relacionadas às relações de família, englobando a união civil entre pessoas do mesmo sexo, a partir de uma análise interdisciplinar, reiterando a necessidade do estudo do direito articulado com outros domínios do conhecimento, como antropologia, história, psicologia etc¹². Gabrielle Houbre que analisa os arquivos da polícia de Paris afirma que as fontes policiais, assim como as judiciais, nem sempre são

⁸ BUTLER, Judith R Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 20.

⁹As feministas “ênfaticaram o aspecto relacionado do gênero: não se pode conceber mulheres, exceto se elas forem definidas em relação aos homens, nem homens, exceto quando eles forem diferenciados das mulheres. SCOTT, Joan. História das Mulheres. In: BURKE, Peter. **A Escrita da História. Novas Perspectivas**. São Paulo: UNESP, 1992, p. 71.

¹⁰ LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p.19.

¹¹ GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. (Orgs.) GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. (Orgs.) **Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 11.

¹² FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.



críveis pois há uma vontade destes órgãos de produção e manutenção das mesmas.¹³ Observo que as discussões que adentram ao judiciário passam por diversos crivos: das partes que optam ou não este meio de resolução dos conflitos, pelos advogados e advogadas, do próprio poder judiciário. Mas mesmo que estas falas passem por filtros, ainda sim podemos chegar muito próximo destes sujeitos e suas demandas, e buscar uma “verdade”, permeadas por diversas subjetividades.

Judith Butler analisa os sistemas jurídicos como reguladores dos sujeitos: “em termos puramente negativos – isto é, por meio de limitação proibição, regulamentação, controle e mesmo ‘proteção’ dos indivíduos relacionados àquela estrutura política”.¹⁴ As decisões judiciais podem ser vistas uma forma de limitar, por exemplo, os comportamentos e às diversas formas de relações afetivas. Assim, são regradados pelo ordenamento jurídico que age, muitas vezes, de forma repressiva, como aquele que dita o “normal”, o correto e o desejado. O termo normal está sendo utilizado conforme Michel Foucault, que analisa a “sociedade de normalização”, em que se cruzam a norma da disciplina e da regulamentação, a partir das de tecnologias de poder que definem comportamentos sociais. Foucault analisa o aparecimento de um discurso disciplinar de controle sobre os corpos, através da vigilância e da disciplina, resultando em um poder disciplinar¹⁵.

As lutas LGBT brasileiras em relação ao direito de conjugalidade.

Destaco dentre as reivindicações do movimento homossexual brasileiro, a busca pelo reconhecimento legal da conjugalidade homossexual, a partir do final da década de 1990, que “questionando os modelos ocidentais modernos de parentesco, marcados pelo modelo de um conjunto formado pela díade do casal heterossexual com sua prole”.¹⁶ Ao analisar as decisões que tratam de sexualidade e conjugalidade, percebo que estas são produtos de diferentes categorias oriundas de saberes disciplinares. Ele conduz a interrogações políticas sobre os corpos e sobre a verdade e seus modos de produção. Segundo Miriam Pillar Grossi: “a emergência do modelo individualista moderno e o impacto da AIDS sobre a comunidade gay, teria sido um propulsor da busca por conjugalidade em relações homoeróticas como forma de proteção à autocontaminação.”¹⁷

¹³ HOUBRE, Gabrielle. A prostituição clandestina através dos arquivos da polícia de costume. Revista Esboços, UFSC, Vol. 14, n. 17, 2007, p. 197-218.

¹⁴ BUTLER, Judith R. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 18.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, 164-165.

¹⁶ GROSSI, Miriam Pillar. Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil. Cardenos Pagu. Campinas, Vol. 21, p. 264.

¹⁷ GROSSI, Miriam Pillar, Op. Cit, p. 264.



Neste contexto, em que vítimas da AIDS deixam seus companheiros desprotegidos, surge uma “forte demanda por reconhecimento legal destas uniões, através das leis de parceria civil.”¹⁸ Michel Bozon afirma, da mesma forma, que a emergência da AIDS contribuiu para modificar a abordagem da sexualidade como um risco e não mais como uma forma de prazer ou arte, mas com ênfase nas campanhas de prevenção da doença¹⁹.

Como focos de resistência, os discursos produzidos pelos movimentos gays e lésbicos, buscavam pela existência de uma legislação²⁰ que, na maioria das vezes, era inexistente. Não discutirei a necessidade ou não de uma legislação que discipline o casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, mas estarei adstrita a investigar o processo judicial de reconhecimento, que se dá após a morte²¹ de um dos parceiros. Para Eribon, o casamento separa aqueles que têm o direito de se casarem daqueles “a quem esse direito não é reconhecido”²², ou seja, exclui os homossexuais e perpetua a inferiorização destes sujeitos.

A ausência da lei, para as famílias que precisam buscar o judiciário para o reconhecimento de seus direitos, traz inúmeros entraves e incômodos. Tratando-se de “sujeitos de direito” que aparentemente estariam englobados por esta lógica universalista, a inexistência de garantias básicas nos faz pensar que não se tratam de sujeitos com os mesmos direitos, necessitando, portanto, reivindicar por estas garantias.

Análise dos processos

A partir dos pedidos judiciais de pensão por morte foi possível observar as formas de visibilidade, que permitem recompor e esmiuçar a vida do casal, trazendo ao judiciário o debate sobre a existência ou não de uma vivência estável, duradora, com base na sexualidade e no afeto, de forma livre e autônoma, com objetivo de constituir família. Sob a ótica do direito, apesar da inexistência de uma legislação que assegure direitos aos homossexuais, as decisões judiciais favoráveis ao pleito do parceiro sobrevivente reconhece a união com ênfase nos princípios basilares

¹⁸ GROSÍ, Miriam Pillar. Op. Cit., p. 265.

¹⁹ BOZON, Michel. Les minorités sexuelles sont-elles l’avenir de l’humanité? In Descoutures, V et alii (dir) Mariages et Homosexualités dans le monde – l’arrangement des normes familiales, Paris, Editions Autrement, n. 244, 2008, p. 170-202.

²⁰ Atualmente, encontram-se em trâmite no Brasil: o Projeto de Lei nº 2.285/2007, apresentado pelo Dep. Sérgio Barradas Carneiro; Projeto de Lei nº 580/2007, de autoria do então Dep. Clodovil Hernandes, que trata do contrato civil de união homoafetiva; e o Projeto de Lei 4914/2009, de autoria do Dep. José Genoíno. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 23.abr. 2010.

²¹ Para a discussão sobre o reconhecimento e morte, ver: BUTLER, Judith. **Antigone**: La parente entre vie et mort. Paris: EPEL, 2003, p. 65-103.

²² ERIBON, Didier. **Reflexões sobre a questão gay**. Trad; Procopio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008, p. 143.



previstos na Constituição Federal de 1988, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade sem distinção de qualquer natureza, da não discriminação, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada²³, “a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana”²⁴.

O debate jurídico sobre as uniões entre pessoas do mesmo está inserido nos chamados direitos sexuais. Na primeira decisão analisada as categorias utilizadas são “homoafetivo”, “união estável”, “pessoas do mesmo sexo”, já no segundo processo a categoria foi “união estável entre casal homossexual”²⁵. Outra questão que deve ser levada em conta é a especificidade do contexto brasileiro, que diferentemente da América do Norte e Europa, em que o direitos dos homossexuais postulavam “o direito à privacidade e o direito à não-discriminação (Heinze, 1995), os chamados “direitos negativos”, isto é, a exigência da não-intrusão do Estado ou de terceiros nas escolhas e práticas individuais”²⁶. No Brasil o reconhecimento das uniões homoafetiva se dá através dos direitos sociais, que conforme dispõe o artigo sexto da Constituição Federal, inclui os direitos à “educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e à infância, assistência aos desamparados”. Estão aí englobados os direitos à cobertura da seguridade e previdência social e o direito à saúde. Quanto aos princípios constitucionais utilizado na decisão devo destacar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Igualdade.

O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas.²⁷

Os princípios de direito, como o princípio da dignidade da pessoa humana, e da igualdade, consagrados pela Constituição Federal de 1988, integram os chamados direitos humanos e são utilizados, na ausência de uma legislação que permite o casamento de homossexuais, para o reconhecimento dos direitos. Segundo Sumith Baudh, que analisa os direitos dos homossexuais na Índia afirma “O movimento em torno dos direitos sexuais tem usado a linguagem dos direitos humanos para exigir a descriminalização da sodomia, medidas anti-discriminatórias no trabalho e parceria civil/casamento entre pessoas do mesmo sexo. Os direitos mais freqüentemente utilizados

23 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, Acesso em: 12.06.2010.

24 FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 121.

25 TRF 4 Região, Processo n. 2005.71.10.001969-0/RSI, Autor: Rogério e Réu : INSS..

26 RIOS, Roger Raupp. Desenvolver os direitos sexuais: desafios e tendências na América Latina. CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susie. Questões de sexualidade: ensaios transculturais. Trad. Jones de Freitas; Rio de Janeiro: ABIA, 2008, P. 106.

27 TRF 4 Região, Processo n. 2001.71.00.018298-6/RS. Autor: Isidoro. Réu: INSS.



dizem respeito à privacidade, à igualdade, ao direito à vida e à dignidade humana”²⁸ Este autor teoriza a cerca dos direitos humanos e ainda mais, pois entende que: “Essa gama de direitos, quando aplicada à sexualidade, endossa implicitamente o que pode ser denominado de autonomia sexual”²⁹.

Mas o ponto nodal da decisão judicial aqui analisada é o fato de considerar as relações homoafetivas como famílias, calcadas no afeto. Em *Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*, Luiz Mello afirma: “com a diminuição do preconceito e da intolerância em relação à homossexualidade, vem sendo cada vez maior o número de pessoas que desafia a normatividade vigente e busca a constituição de parcerias afetivo-sexuais com outras de seu próprio sexo”³⁰. Elisabeth Roudinesco afirma que a família do final do Século XIX era horizontal e fraterna pois “desvinculada da instituição do casamento e entregue pela ciência ao poder das mães”. Este novo modelo familiar “se tornou acessível àqueles que dele eram excluídos: os homossexuais”.³¹ Merece destaque é o fato de Isidoro, o companheiro sobrevivente, já ter o direito reconhecido através de outras duas decisões, proferidas em processos anteriores: uma que discutia o direito à herança e outra ao plano de saúde.

Caracterizados relacionamentos entre homossexuais, resultando na chamada união homoafetiva, com intuito de constituição de família, evidenciam-se fatos que geram consequências jurídicas, uma vez que a Constituição Federal direciona que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput), cabendo a adequação da situação fática perante o Direito, mediante a utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais (art. 4º, LICC).³²

Por já ter sido a relação homoafetiva comprovada em outra esfera do judiciário: “Não foi produzida prova testemunhal, todavia o caso dos autos é peculiar, porquanto houve ação declaratória ajuizada na Justiça Estadual com o fito de reconhecer a união estável entre o autor e o falecido, julgada procedente e transitada em julgado”.³³ A publicidade do relacionamento é destacada, evidenciado o intuito familiar da relação, conforme dita as provas do processo. Na mesma decisão, é referenciado o voto contrário do Desembargador Federal Rômulo, que entendeu que as provas apresentadas são “insuficientes para convencimento judicial quanto aos quatro requisitos exigíveis à união homossexual *ad familiam* (objetivo de constituir família, convivência duradoura, convivência contínua e convivência pública)”. No processo foi anexado pelo autor “sentença declaratória de união estável”, “uma declaração dos pais do apontado companheiro do

28 BAUDH, Sumith. A Sodomia na Índia: crime sexual ou direitos humanos. In: CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susie. Questões de sexualidade: ensaios transculturais. Trad. Jones de Freitas; Rio de Janeiro: ABIA, 2008, P. 122.

29 Idem, p. 122.

30 MELLO, Luiz. Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 44.

31 ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

32 TRF 4 Região, Processo n. 2001.71.00.018298-6/RS. Autor: Isidoro. Réu: INSS.

33 Idem.



autor”, e “decisão judicial, deste último como dependente daquele no plano de saúde da FUNCEF”³⁴. O juiz ignora os efeitos das decisões proferidas por juízos competentes para o julgamentos das duas outras ações anteriores ajuizadas pelo companheiro, que reconhecem a união estável e a configuração deste como dependente do plano de saúde. Ao se referir a declaração dos pais do companheiro do autor, afirma que se trata de “apenas uma declaração dos pais do apontado companheiro do autor”.

No segundo processo analisado, as provas utilizadas para a comprovação da união homoafetivas foram as provas testemunhais, que para o INSS foram consideradas “superficiais”. O instituto concluiu que “nenhuma das testemunhas afirma haver presenciado atos mais ostensivos que denunciassessem uma relação estável de natureza afetiva”³⁵. Entretanto, os depoimentos das testemunhas considerados “superficiais pelo INSS, foram suficientes para o juízo conceder o benefício a Rogério, que destacou as “cinco declarações, três com firmas reconhecidas, no sentido de que o autor e o falecido viviam juntos há doze anos”. Além das declarações os depoimentos das testemunhas confirmam o direito de Rogério. A primeira testemunha Ricardo, declarou que “O autor e o falecido Adair viviam juntos mesmo. Ambos moravam na mesma casa, mantendo uma união homossexual”. A testemunha Florisberto, colega do falecido companheiro de Rogério declarou que “O falecido e o autor mantinham uma união homossexual. O próprio falecido contava que mantinha tal união e o autor andava com ele. (...) Na época em que o Sr. Adair faleceu o autor vivia com ele. (...) quando conheceu o Adair este já dizia que vivia com o autor”³⁶. Já a testemunha FÉLIX:

(...) Confirma que o autor e o falecido Adair mantiveram uma união homossexual. A união era de conhecimento público, todo mundo sabia. O depoente ainda "se dava" com o falecido Adair, que nunca escondeu a união. Não sabe precisar por quanto tempo perdurou a união, mas sabe que foi por muitos anos. Na época do falecimento de Adair o autor vivia com ele... Via os dois de passada, quando passavam juntos. Quando transitavam juntos não havia algum gesto ostensivo que demonstrasse a existência de união. A testemunha, no entanto, porque sabia da união, percebia o laço entre ambos. Não sabe informar com certeza, mas acredita que a família do autor aceitou a união, porque todos sabiam...³⁷

O que seriam estes gestos ostensivos que o juiz perguntou que pudesse existir, capaz de demonstrar a existência da União? Diferentes sociedades ou contextos histórico-sociais acarretam “maior ou menor visibilidade das relações entre pessoas do mesmo sexo”, pois “um ambiente social de condenação à homossexualidade afeta a declaração de tal prática sexual”³⁸. Ao discutir a forma

34 Idem.

35 TRF 4 Região, Processo n. 2005.71.10.001969-0/RS. Autor: Rogério. Réu: INSS.

36 Idem.

em

38 HEILBORN, Maria Luiza (org.). O aprendizado da sexualidade: reprodução e trajetória sociais de jovens brasileiros. Rio de Janeiro: Garamond e Fio Cruz, 2006, p. 363.



como visibiliza um relacionamento homossexual esta ainda não pode entendida como da mesma ordem do que de uma relação heterossexual, pois a condenação à homossexualidade, ainda se faz presente em parcela da sociedade, o que denota a dificuldade da caracterização de uma relação homoafetiva, trazendo conseqüências jurídicas e sociais. Segundo Carter e McGoldrick, os padrões descritos para os casais heterossexuais são semelhantes, mas frequentemente mais difíceis para os homossexuais, em função da emergência da AIDS, da falta de aceitação da família e na sociedade em geral e da ausência de rituais normativos, como o casamento e o divórcio³⁹.

O respeito e a igualdade de direitos advindos nas relações homoafetivas poderiam ser alcançados caso gays e lésbicas no Brasil obtivessem algum tipo de avanço na legislação pátria, eis que a ausência de qualquer tipo de proteção legal faz com que estes sujeitos não sejam socialmente reconhecidos como cidadãos e cidadãs, principalmente no tocante as famílias. O fato de seus relacionamentos amorosos não serem reconhecidos social e juridicamente faz com que busquem o judiciário como estratégia possível. Se por um lado dar visibilidade a estes relacionamentos afetivo-sexuais poderia os fragilizar, diante de uma sociedade por vezes homofóbica, que julga como “normal” somente a heterossexualidade, por outro lado pode ser entendida como importante estratégia para a construção de provas de um relacionamento afetivo. Precisamos encontrar o respeito aos relacionamentos amorosos, dentro da idéia da igualdade que nos constitui como cidadãos e cidadãs.

Referências bibliográficas

BAUDH, Sumith. A Sodomia na Índia: crime sexual ou direitos humanos. In: CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susie. **Questões de sexualidade**: ensaios transculturais. Trad. Jones de Freitas; Rio de Janeiro: ABIA, 2008.

BOZON, Michel. Les minorités sexuelles sont-elles l’avenir de l’humanité? In Descoutures, V et alii (dir) Mariages et Homossexualités dans le monde – l’arrangement des normes familiales, Paris, Editions Autrement, n. 244, 2008, p. 170-202.

BUTLHER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARTER, Betty; MCGOLDRICK, Monica. **As mudanças no ciclo de vida familiar**: uma estrutura para a terapia familiar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

COURDURIÈS, Jérôme. La conjugalité des couples gays em France dans lês années 2000. Doctorat de L’Universite de Toulouse, 2008..

39 CARTER, Betty; MCGOLDRICK, Monica. As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.



- ERIBON, Didier. **Reflexões sobre a questão gay**. Trad; Procopio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, 164-165.
- _____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2005.
- GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Antropologia em primeira mão, Florianópolis, UFSC/PPGAS, 1998.
- GROSSI, Miriam Pillar. Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil. **Cardenos Pagu**. Campinas, Vol. 21,
- GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. (Orgs.) GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. (Orgs.) **Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.
- HEILBORN, Maria Luiza (org.). **O aprendizado da sexualidade**: reprodução e trajetória sociais de jovens brasileiros. Rio de Janeiro: Garamond e Fio Cruz, 2006.
- HOUBRE, Gabrielle. A prostituição clandestina através dos arquivos da polícia de costume. **Revista Esboços**, UFSC, Vol. 14, n. 17, 2007, p. 197-218.
- LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- MELLO, Luiz. **Novas famílias**: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- MELLO, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil **Rev. Estud. Fem.** vol.14 n.2 Florianópolis May/Sept. 2006.
- RIOS, Roger Raupp. Desenvolver os direitos sexuais: desafios e tendências na América Latina. CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susie. **Questões de sexualidade**: ensaios transculturais. Trad. Jones de Freitas; Rio de Janeiro: ABIA, 2008.
- ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- SCOTT, Joan. W. História das Mulheres. In: BURKE, Peter. **A Escrita da História. Novas Perspectivas**. São Paulo: UNESP, 1992.